



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUEIXA-CRIME Nº 0003154-13.2015.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Astronadc Pereira de Moraes

ADVOGADO(A): Giovana Deininger de Oliveira, OAB/PB 18.385

EMBARGADO: Sebastião Florentino de Lucena

ADVOGADO(S): Sheyner Yásbeck Asfóra, OAB/PB 11.590; e Edilson Tibúrcio de Almeida Filho, OAB/PB 11.518.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO — NÃO OCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Astronadc Pereira de Moraes**, que apontam suposta contradição na decisão das 81/83v, em razão de, segundo o embargante, este relator, na apreciação da queixa-crime, ter proclamado a decadência do direito de queixa, com fundamento em irregularidade na representação processual, em desacordo com o conteúdo do instrumento procuratório encartado nos autos.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do julgamento vergastado.

Em suas razões, fls. 87/90, alega, em síntese, o embargante que: a procuração encartada no evento 22 dos autos eletrônicos nº 3028261-84.2013.815.2002 (número originário da presente queixa-crime), atende aos requisitos do art. 44 do CPP e devem ser aplicados aos feitos com trâmite nos Juizados Especiais os princípios da instrumentalidade das formas, a simplicidade e a informalidade, assim, ainda que não haja o atendimento do rigor técnico, se o ato processual cumprir seu objetivo, a parte não sofrerá qualquer prejuízo.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

De fato, a procuração das fls. 91 cumpre as exigências do art. 44 do CPP, porém, embora estivesse anexada no processo eletrônico correlato a este feito, somente foi juntada nos presentes autos por ocasião da oposição dos aclaratórios, não tendo, por conseguinte, este relator conhecimento de sua existência na data em que a decisão vergastada fora proferida.

Ultrapassado tal ponto, ainda que a ausência do referido documento neste encarte processual não possa ser atribuída ao querelante, pois caberia ao Juizado Especial Criminal desta Capital, órgão judicial para onde a queixa-crime foi inicialmente distribuída, quando do declínio da competência, ter enviado cópia integral do respectivo processo eletrônico a este Tribunal, a juntada da outorga, no bojo dos embargos, em nada altera a conclusão explanada no *decisum* impugnado.

Vejamos.

Consoante explicado às fls. 83, a irregularidade de representação processual pode ser sanada pelo querelante, desde que a faça antes do transcurso do prazo da decadência do direito de queixa, a saber, seis meses a partir do conhecimento do evento e seu autor, **contudo, o episódio ocorreu em 02/11/2013 e a procuração das fls. 91 foi confeccionada em julho de 2014**, portanto, após o transcurso do lapso temporal previsto na lei, razão pela qual não há como afastar a extinção da punibilidade do querelado.

Outrossim, os princípios que regem o Juizado Especial Criminal – oralidade, informalidade, celeridade, não servem de justificativa para o não atendimento de disposições legais, mormente, quando o feito não mais tramita naquela Justiça, e, sobretudo, quando o pronunciamento da desobediência à norma milita a favor do réu (querelado).

Assim, o inconformismo do embargante não prospera.

Com efeito, não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados,

quais sejam: **irregularidade da representação processual e extinção da punibilidade do querelado.**

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, não havendo que se falar em contradição, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça estadual.

P. I.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016

Dr. João Batista Barbosa
Relator – Juiz de Direito convocado